



Número: **5046520-86.2021.8.13.0024**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte**

Última distribuição : **09/04/2021**

Valor da causa: **R\$ 9.999.999.999,99**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
<b>SAMARCO MINERAÇÃO S/A (AUTOR)</b>	
	<b>JOSE MURILO PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO) FABIO ROSAS (ADVOGADO) DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS (ADVOGADO)</b>
<b>SAMARCO MINERAÇÃO S/A (RÉU/RÉ)</b>	
	<b>GABRIEL FERREIRA PESTANA (ADVOGADO) GUILHERME AUGUSTO CYRINO (ADVOGADO)</b>

Outros participantes	
<b>WALD ADMINISTRACAO DE FALENCIAS E EMPRESAS EM RECUPERACAO JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)</b>	
	<b>ARNOLDO WALD FILHO (ADVOGADO)</b>
<b>CREDORES (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	

NELSON BRAGA DE MORAIS (ADVOGADO)  
ALEX BENETTI (ADVOGADO)  
FILIPE DIAS XAVIER RACHID (ADVOGADO)  
PAULO TEODORO DO NASCIMENTO (ADVOGADO)  
LEONARDO GONORING GONCALVES SIMON (ADVOGADO)  
LUCIANA MARQUES DE ABREU JUDICE DESSAUNE  
(ADVOGADO)  
SUSETE GOMES (ADVOGADO)  
JEFERSON COSTA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)  
NELSON LOMBARDI JUNIOR (ADVOGADO)  
MARCIO AMERICO DE OLIVEIRA MATA (ADVOGADO)  
JOAO MARCELO CABRAL REIS (ADVOGADO)  
FAGNER DUSTIN SILVA GAMONAL BARRA (ADVOGADO)  
OSLY DA SILVA FERREIRA NETO (ADVOGADO)  
FERNANDO FERREIRA CASTELLANI (ADVOGADO)  
ANA LUCIA DE ALMEIDA STRANO MESSETTI (ADVOGADO)  
GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU (ADVOGADO)  
WELERSON VIEIRA DE LEAO (ADVOGADO)  
GIULLIANO MARINOTO (ADVOGADO)  
MARCELLO GONCALVES FREIRE (ADVOGADO)  
PEDRO HENRIQUE RAMOS BORCHI (ADVOGADO)  
MARCOS GUARCONI PIUMBINI (ADVOGADO)  
HELENA DA CUNHA MARTINS (ADVOGADO)  
PEDRO HENRIQUE CHAVES FERNANDES (ADVOGADO)  
FABIO RICARDO ROBLE (ADVOGADO)  
SIMONE NORONHA BEZERRA (ADVOGADO)  
CAROLINA DINIZ PAES (ADVOGADO)  
KATIA LEANDRA DOS SANTOS (ADVOGADO)  
PAULO HENRIQUE DA SILVA VITOR (ADVOGADO)  
RODRIGO AFONSO MACHADO (ADVOGADO)  
ANDERSON RACILAN SOUTO (ADVOGADO)  
GUILHERME FREDERICO MATOS PACHECO DE ANDRADE  
(ADVOGADO)  
PATRICIA KLIEN VEGA (ADVOGADO)  
MARIO EDUARDO GUIMARAES NEPOMUCENO JUNIOR  
(ADVOGADO)  
ADRIANE FORTES SOUZA JALES (ADVOGADO)  
RENATA MARTINS GOMES (ADVOGADO)  
ANDREA TEIXEIRA PINHO RIBEIRO (ADVOGADO)  
MAURO CARAMICO (ADVOGADO)  
CAMILA VANDERLEI VILELA DINI (ADVOGADO)  
PABLO RODRIGO JACINTO (ADVOGADO)  
PHILIPPE ANDRE ROCHA GAIL (ADVOGADO)  
COLUMBANO FEIJO (ADVOGADO)  
ANA PAULA SILVA DE CARVALHO (ADVOGADO)  
LUIZ CLAUDIO FRANCA SILVA (ADVOGADO)  
ANTONIO CARLOS DE FREITAS (ADVOGADO)  
HUERLISON ANTONIO RAYMUNDO (ADVOGADO)  
IARA DUQUE SOARES (ADVOGADO)  
RAPHAEL HENRIQUE DA CRUZ BARBOSA (ADVOGADO)  
MATHEUS MAGALHAES TEIXEIRA (ADVOGADO)  
PRISCILA MARTINS HYPPOLITO DOS SANTOS  
(ADVOGADO)  
LEONARDO JOSE MELO BRANDAO (ADVOGADO)  
WALTER CARDINALI JUNIOR (ADVOGADO)  
CAROLINA ALMEIDA DE PAULA FREITAS (ADVOGADO)

GABRIELA FREIRE NOGUEIRA (ADVOGADO)  
TULIUS MAXIMILIANO CORREA DOS REIS (ADVOGADO)  
LUIZ COELHO PAMPLONA (ADVOGADO)  
HELICIO JOSE ALONSO MECA (ADVOGADO)  
ROBERTA MELISSA COSTA DOS ANJOS (ADVOGADO)  
CLAUDIO HURGEL VICTOR LEITE (ADVOGADO)  
ALINE MAZZOLIN FERREIRA (ADVOGADO)  
MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS (ADVOGADO)  
EURIPEDES BARSANULFO SEGUNDO MIRANDA  
(ADVOGADO)  
HANNAH VAST BATISTA DE TOLEDO (ADVOGADO)  
THIAGO AARAO DE MORAES (ADVOGADO)  
SERGIO CARNEIRO ROSI (ADVOGADO)  
ANA CAROLINA BRITTE BRUNO (ADVOGADO)  
ELIO ANTONIO COLOMBO JUNIOR (ADVOGADO)  
PAULO ROGERIO NOVAES (ADVOGADO)  
MARCOS GOMES DA SILVA BRUNO (ADVOGADO)  
CELINA SOBRAL DE MENDONCA (ADVOGADO)  
RICARDO AMADO CIRNE LIMA (ADVOGADO)  
MELISSA FUCCI LEMOS ASSMANN (ADVOGADO)  
ANA CAROLINA BARROS ALVES MUZZI (ADVOGADO)  
SYLVIE BOECHAT (ADVOGADO)  
HELVIO SANTOS SANTANA (ADVOGADO)  
CYNTIA APARECIDA VINCI (ADVOGADO)  
ROBERTA PEREIRA FERNANDES (ADVOGADO)  
RICARDO BAZZANEZE (ADVOGADO)  
CLESCIO CESAR GALVAO (ADVOGADO)  
JOSE RICARDO VALIO (ADVOGADO)  
REBECCA GONCALVES FRESNEDA (ADVOGADO)  
HENRIQUE DA CUNHA TAVARES (ADVOGADO)  
THIAGO MAHFUZ VEZZI (ADVOGADO)  
MARLEN PEREIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)  
PATRICIA SAETA LOPES BAYEUX (ADVOGADO)  
PEDRO NEIVA DE SANTANA NETO (ADVOGADO)  
FELIPE ALEXANDRE VIZINHANI ALVES (ADVOGADO)  
TULIO FARIA TONELLI (ADVOGADO)  
TALITHA AGUILLAR LEITE (ADVOGADO)  
ANDRE ESCAME BRANDANI (ADVOGADO)  
LORENA CAROLINE RAMOS DUARTE (ADVOGADO)  
RICARDO MATUCCI (ADVOGADO)  
GUILHERME FONSECA ALMEIDA (ADVOGADO)  
GABRIEL FERREIRA PESTANA (ADVOGADO)  
MARCO ANTONIO DE ANDRADE (ADVOGADO)  
CHRISTOPHER VASCONCELOS LOPES (ADVOGADO)  
VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ (ADVOGADO)  
JANAINA PACHECO GOMES (ADVOGADO)  
VINICIUS MAGNO DE CAMPOS FROIS (ADVOGADO)  
LUIZ FERNANDO GREGORI CORDEIRO (ADVOGADO)  
JOSE CORDEIRO DE CAMPOS JUNIOR (ADVOGADO)  
SABRINA DE ANDRADE LOPES (ADVOGADO)  
PAULO ENVER GOMES FALEIRO FERREIRA (ADVOGADO)  
PAULA FELIZ THOMS (ADVOGADO)  
VANESSA KOGEMPA BERNAL (ADVOGADO)  
CARLOS EDUARDO PEREIRA BARRETTO FILHO  
(ADVOGADO)  
PAULO HUMBERTO CARBONE (ADVOGADO)

CAMILA CORDEIRO GONCALVES MANSO (ADVOGADO)  
GUILHERME GASPARI COELHO (ADVOGADO)  
CRISTINA DAHER FERREIRA (ADVOGADO)  
LUCIANO OLIMPIO RHEM DA SILVA (ADVOGADO)  
JOSE RODRIGO ARRUDA NASCIMENTO (ADVOGADO)  
IGOR FARNESE FIGUEIREDO FRANCO (ADVOGADO)  
ROBERTO RODRIGUES PEREIRA JUNIOR (ADVOGADO)  
MARCO ANTONIO CORREA FERREIRA (ADVOGADO)  
LUIZ GUSTAVO VIEIRA ZUCCHERATTE (ADVOGADO)  
MARIA CAROLINA FERRAZ CAFARO (ADVOGADO)  
GIULIANA CAFARO KIKUCHI (ADVOGADO)  
GUILHERME MELO DUARTE (ADVOGADO)  
CHRISTIANO NOTINI DE CASTRO (ADVOGADO)  
ALEXANDRE DE SOUZA PAPINI (ADVOGADO)  
RICARDO KEY SAKAGUTI WATANABE (ADVOGADO)  
ADILSON PINTO PEREIRA JUNIOR (ADVOGADO)  
CALEBE LIMA (ADVOGADO)  
LUIS FERNANDO LIBARDI DE OLIVEIRA (ADVOGADO)  
PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES (ADVOGADO)  
GUILHERME SETOGUTI JULIO PEREIRA (ADVOGADO)  
JONATHAN CAMILO SARAGOSSA (ADVOGADO)  
ROGERIO ZAMPIER NICOLA (ADVOGADO)  
FREDERICO RICARDO DE RIBEIRO E LOURENCO  
(ADVOGADO)  
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO)  
LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA ROCHOLI (ADVOGADO)  
FERNANDA KELLY FONSECA SILVA (ADVOGADO)  
ERIKA SANTIAGO SILVA (ADVOGADO)  
ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO (ADVOGADO)  
JOAO BATISTA DONE GOMES (ADVOGADO)  
VALERIA FERREIRA DO VAL DOMINGUES PESSOA  
(ADVOGADO)  
CRISTIANO PESSOA SOUSA (ADVOGADO)  
ANTONIO SERGIO PRATES FROES (ADVOGADO)  
VINICIUS MANAIA NUNES (ADVOGADO)  
RODRIGO FIGUEIRA SILVA (ADVOGADO)  
PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA (ADVOGADO)  
JULIANA CESAR FARAH (ADVOGADO)  
RODRIGO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO  
(ADVOGADO)  
PEDRO MAGALHAES HUMBERT (ADVOGADO)  
LUCIANA SANTOS CELIDONIO (ADVOGADO)  
FABIANA LEAO DE MELO (ADVOGADO)  
LUIZ HENRIQUE CUNHA COSTA ALVES (ADVOGADO)  
MAURO LUCIO COUTINHO (ADVOGADO)  
PEDRO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA (ADVOGADO)  
ULISSES SIMOES DA SILVA (ADVOGADO)  
ANDRE CAMERLINGO ALVES (ADVOGADO)  
RODRIGO ADRIANO CASSEMIRO (ADVOGADO)  
WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA (ADVOGADO)  
MATEUS DE MOURA LIMA GOMES (ADVOGADO)  
MARCELO DOS SANTOS ALBUQUERQUE (ADVOGADO)  
SACHA CALMON NAVARRO COELHO (ADVOGADO)  
JULIANA JUNQUEIRA COELHO (ADVOGADO)  
FABIO HENRIQUE FERREIRA PRADO (ADVOGADO)  
MARIANNE CUNHA ARAUJO (ADVOGADO)

FREDERICO DE ASSIS FARIA (ADVOGADO)  
CARLOS HENRIQUE MARTINS TEIXEIRA (ADVOGADO)  
LUIZ FERNANDO MONTENEGRO DA SILVA (ADVOGADO)  
RAFAEL LEONI MORAES (ADVOGADO)  
RENATA MARTINS DE OLIVEIRA AMADO (ADVOGADO)  
GLAUCIA MARA COELHO (ADVOGADO)  
ELIANE CRISTINA CARVALHO TEIXEIRA (ADVOGADO)  
JULIANA FERNANDES SANTOS TONON (ADVOGADO)  
ANDRE GONCALVES DE ARRUDA (ADVOGADO)  
ROGERIO BORGES DE CASTRO (ADVOGADO)  
JOAO MACIEL DE LIMA NETO (ADVOGADO)  
LUDMILA KAREN DE MIRANDA (ADVOGADO)  
DANIEL AUGUSTO DE MORAIS URBANO (ADVOGADO)  
NATHALIA DE MELO OLIVEIRA (ADVOGADO)  
JACIRA XAVIER DE SA (ADVOGADO)  
SAMUEL FERREIRA RIBEIRO SILVA (ADVOGADO)  
HARRISON ENEITON NAGEL (ADVOGADO)  
FABIO DE POSSIDIO EGASHIRA (ADVOGADO)  
CRISTIANO ANTUNES RECK (ADVOGADO)  
DANIEL CIOGLIA LOBAO (ADVOGADO)  
MARKOS WENDELL CARVALHO RODRIGUES  
(ADVOGADO)  
AUGUSTO TOLENTINO PACHECO DE MEDEIROS  
(ADVOGADO)  
FLAVIO CARVALHO MONTEIRO DE ANDRADE  
(ADVOGADO)  
GUILHERME CARVALHO MONTEIRO DE ANDRADE  
(ADVOGADO)  
VALDOMIRO LESSA NEIVA JUNIOR (ADVOGADO)  
MARIA CLAUDIA DE LUCCA (ADVOGADO)  
NELSON DIAS NETO (ADVOGADO)  
SIMONE XAVIER LAMBAIS (ADVOGADO)  
CARLOS ARAUZ FILHO (ADVOGADO)  
EDNILSON CIRILO DIAS (ADVOGADO)  
ALESSANDRO MENDES CARDOSO (ADVOGADO)  
HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR (ADVOGADO)  
GUSTAVO HUMBERTO MONTEIRO (ADVOGADO)  
THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT (ADVOGADO)  
PAULO ROBERTO DA SILVA YEDA (ADVOGADO)  
FERNANDO LOURO PESSOA (ADVOGADO)  
EUGENIO KNEIP RAMOS (ADVOGADO)  
FLAVIO NERY COUTINHO DOS SANTOS CRUZ  
(ADVOGADO)  
MAYRAN OLIVEIRA DE AGUIAR (ADVOGADO)  
GLEDSON MARQUES DE CAMPOS (ADVOGADO)  
MARCIO DE SOUZA POLTO (ADVOGADO)  
SARAH PEDROSA DE CAMARGOS MANNA (ADVOGADO)  
CINTIA MARCELINO FERREIRA (ADVOGADO)  
ROBERTO PEREIRA GONCALVES (ADVOGADO)  
DANIEL DE CASTRO SILVA (ADVOGADO)  
HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA (ADVOGADO)  
DENNIS OLIMPIO SILVA (ADVOGADO)  
MATHEUS BONACCORSI FERNANDINO (ADVOGADO)  
RICARDO LOPES GODOY (ADVOGADO)  
MARCELO GAMA NAZARIO DA FONSECA (ADVOGADO)  
ELCIO PEDROSO TEIXEIRA (ADVOGADO)

	<p>JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES (ADVOGADO)  DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE (ADVOGADO)  RENATO LUIZ FRANCO DE CAMPOS (ADVOGADO)  MAIALU VIDIGAL DA FONSECA (ADVOGADO)  DARIO TORRES DE MOURA FILHO (ADVOGADO)  LEONARDO PEREIRA ROCHA MOREIRA (ADVOGADO)  MARCELO MARCHON LEO (ADVOGADO)  BRUNO COUTINHO DE MAGALHAES (ADVOGADO)  MONICA MOYA MARTINS WOLFF (ADVOGADO)  PAULO WAGNER PEREIRA (ADVOGADO)  SANDRA DE SOUZA MARQUES SUDATTI (ADVOGADO)  RICARDO CARNEIRO NEVES JUNIOR (ADVOGADO)  GUILHERME CORONA RODRIGUES LIMA (ADVOGADO)  CHRISTIANE OLIVEIRA RIBEIRO TAVEIRA (ADVOGADO)  ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL (ADVOGADO)  PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS (ADVOGADO)  ANTONIO DE MORAIS (ADVOGADO)  PAULO SERGIO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO (ADVOGADO)  FABIO MANUEL GUIZO DA CUNHA (ADVOGADO)  REGIANE OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO)  ELIZABETE ALVES HONORATO (ADVOGADO)  LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA (ADVOGADO)  NARA LAGE VIEIRA (ADVOGADO)  CRISTIANO MAYRINK DE OLIVEIRA (ADVOGADO)  CAROLINE ZAMBON MORAES (ADVOGADO)  PAULO CELSO EICHHORN (ADVOGADO)  CARLOS ALBERTO CERUTTI PINTO (ADVOGADO)  VINICIUS ANTUNES ARAUJO (ADVOGADO)  CELSO UMBERTO LUCHESI (ADVOGADO)  EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU (ADVOGADO)  BERNARDO AZEVEDO FREIRE (ADVOGADO)  ISABELA REBELLO SANTORO (ADVOGADO)  NILSON REIS (ADVOGADO)  MARCOS PITANGA CAETE FERREIRA (ADVOGADO)  PAULO CALIL FRANCO PADIS (ADVOGADO)  LUIZ GUSTAVO FERNANDES DA COSTA (ADVOGADO)  CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (ADVOGADO)  GUILHERME DIAS GONTIJO (ADVOGADO)  BRUNO DIAS GONTIJO (ADVOGADO)  LUIZ NAKAHARADA JUNIOR (ADVOGADO)</p>
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)	
BERNARDO BICALHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	BERNARDO BICALHO DE ALVARENGA MENDES (ADVOGADO)
INOCENCIO DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	DIDIMO INOCENCIO DE PAULA (ADVOGADO)
PAOLI BALBINO E BARROS ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	

DANIEL AUGUSTO DE MORAIS URBANO (ADVOGADO)  
OTAVIO DE PAOLI BALBINO DE ALMEIDA LIMA  
(ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
601214300 5	28/09/2021 10:54	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de BELO HORIZONTE / 2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte

PROCESSO Nº: 5046520-86.2021.8.13.0024

CLASSE: [CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

ASSUNTO: [Recuperação judicial e Falência]

AUTOR: SAMARCO MINERAÇÃO S/A

RÉU/RÉ: SAMARCO MINERAÇÃO S/A

Vistos, etc..

1- Como vem ocorrendo reiteradamente, diversas Impugnações e/ou Habilitações de Créditos aportaram nos autos, sendo elas: a) Belmont Mineração Ltda., IDs 5379263031 até 5379453002; b) Solai Automação Industrial Eireli, IDs 5451343033 até 5451958007; c) Lorena Silva Sant'ana, ID 5490878041; d) Eagle Translations Serviços Auxiliares Ltda., IDs 5702343007 até 5702343019; e e) IPRAM – Instituto de Pesquisa e Reabilitação de Animais Marinhos, IDs 5867473090 até 5868133002.

2- Conforme já exposto anteriormente, o Edital do art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/05 foi disponibilizado no DJe de 30/4/2021 e juntado aos autos pela Secretaria Judicial sob o ID nº 3393251440. Tendo em vista que a publicação do Edital ocorreu durante a suspensão de prazos de processos eletrônicos, conforme Aviso Conjunto 48/PR/2021 - TJMG, considera-se que a sua publicação ocorreu em 5/5/2021, tendo como termo final para a apresentação de H abilitações e Divergências a data de 20/5/2021, conforme já decidido em ID 3785333027.

3- Ressalto, ainda, que, vencido o prazo para as Habilitações e Divergências e verificado o termo legal, a Relação de Credores da Administração Judicial, prevista no art. 7º, §2º, da Lei





11.101/05, foi apresentada nos autos em 5/7/2021, sob os IDs nº 4423917999 a 4424948023. Posteriormente, a AJ apresentou Relação de Credores Retificada, isso em 3/9/2021, sob os IDs nº 5563653027 a 5563458056, em cumprimento à decisão de ID nº 5455018100.

4- Outrossim, o art. 8º determina que as Impugnações de Crédito serão apresentadas no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do Edital referido no art. 7º, § 2º da Lei 11.101/05, sendo autuadas em apartado.

5- O mesmo ocorre com as Habilitações de Crédito, vez que o art. 10, § 5º, estabelece que, não observado o prazo para Habilitações e Divergências de Créditos estipulado no art. 7º, §1º, as Habilitações serão recebidas como retardatárias e processadas como Impugnação de Crédito, autuadas em separado.

6- Feitos os devidos esclarecimentos aos Credores, **indefiro os pedidos formulados**, não apenas por serem extemporâneos à publicação do Edital acima referido, mas também por inadequação da via eleita, devendo as Impugnações e Habilitações serem autuadas em autos apartados, mediante a sua correta distribuição, ao que remeto os interessados.

7- Por oportuno, **advirto, mais uma vez, aos demais Credores sobre o procedimento adequado**, informando que as Habilitações e/ ou Impugnações protocoladas no bojo do procedimento recuperatório não poderão ser apreciadas pela Administração Judicial.

8- Sob os IDs 5500768024 e 5962093091 consta a informação de substituição do agente fiduciário das “notes” – substituição do The Bank Of New York MELLON pelo UMB Bank, N.A. No ID 5938718009 a Administração Judicial manifestou ciência da substituição e informou que providenciará os devidos ajustes na Relação de Credores para fins de realização da AGC e no QGC a ser apresentado no momento processual apropriado.

9- Ciente o Juízo acerca da juntada pela Administração Judicial de RMA referente ao mês de maio/2021, conforme ID 5542678019.

10- Em ID 5563653027 foi juntada a Relação de Credores retificada pela Administração Judicial, conforme determinação deste Juízo.



11- Petição de ID 5605558071, protocolada por YORK GLOBAL e outros, em que, em síntese, deduziram: a) esvaziamento de caixa pela Samarco, tendo em vista o repasse de R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais) à Fundação Renova, tendo sustentado, ainda, que a responsabilidade das acionistas é solidária; b) todos os aportes realizados para a Renova, desde a sua fundação até março/2021 sempre foram feitos pelas controladoras VALLE e BHP, o que reforçaria o esvaziamento de caixa contrário aos interesses de Credores Concursais; c) falta de informações, tendo em vista que os RMAs só foram apresentados até maio/2021, não permitindo a ciência de eventuais outros aportes em junho, julho e agosto; d) formalizaram pedido de tutela de urgência para que a Samarco fique impedida de realizar aportes à Renova.

12- Petição reiterada em ID 5869248190 por YORK GLOBAL e outros em que, além do pedido para a apreciação da tutela de urgência, se referiram sobre novos aportes da ordem de R\$ 550.000.000,00 (quinhentos e cinquenta milhões de reais) à Renova e requereram a convocação de Assembleia Geral de Credores nas datas requeridas pela Administração Judicial.

13- Quanto às petições de ID 5605558071 e 5869248190, **entendo que razão não assiste aos peticionantes. A uma**, porque este Juízo já reconheceu que a responsabilidade das acionistas é subsidiária, e não solidária, mas ressalvando que essa decisão é provisória, pois assim definida quando de sua prolação, sendo que deverá mais à frente ser melhor discutida, bem como está submetida a recurso de Agravo de Instrumento, ainda não decidido; **a duas**, porque, por óbvio, VALLE e BHP ficaram responsáveis por todos os aportes à RENOVA até março/2021, tendo em conta que a Samarco encontrava-se com suas atividades paralisadas até dez/2020, fato, inclusive, relatado na petição inicial, sendo perfeitamente compreensível que após a retomada de parte de sua capacidade e produtiva a Recuperanda faça os aportes por conta própria, pois passou a ter faturamento, e somente com sua inadimplência é que as suas controladoras assumem essa obrigação; **a três**, porque o débito com a Renova não foi considerado concursal, não constando da Relação de Credores da Devedora e nem da AJ, galgando, aparentemente, e com as informações que se tem até o momento, a natureza de extraconcursal, pelo que entendendo perfeitamente possível a realização de aportes pela Samarco à Renova no curso da Recuperação Judicial; e **a quatro**, porque os RMAs e todas as obrigações legais da Administração Judicial têm sido integralmente cumpridas conforme prazos legais, de modo que a juntada do RMA apenas de maio/2021 não representa carência de informações, tendo em conta a sistemática de fechamento de balanços das companhias no Brasil, somado ao tempo necessário ao trânsito de informações, análise de documentos e



elaboração do RMA ensejam, inevitavelmente, o fato de que serão apresentados nos autos um retrato de passado próximo da Devedora, **sendo, a priori, impossível a apresentação de RMA em tempo real como pretendem os peticionários.**

14-**Isso posto, indefiro o pedido de tutela de urgência pretendido**, estando a Samarco, por ora, **autorizada a realizar aportes para a Renova**, o que prevalecerá até que sobrevenha decisão judicial em sentido contrário deste Juízo, da 12ª Vara Federal – Seção Judiciária de Minas Gerais, cuja competência foi estabelecida para tratar de questões relativas ao TTAC, ou, ainda, principalmente, de instâncias superiores. O pedido de convocação da Assembleia Geral de Credores será abordado adiante.

15- Petição de ID 5672668067 em que a Samarco informou a desistência da realização do *DIP financing* neste momento, se reservando ao direito de realizar novo pedido futuramente. Quanto ao tema, a escolha do momento oportuno para realização do *DIP* encontra-se no rol de atos discricionários da Devedora, **nada havendo a prover por ora**. Aguarde-se manifestação futura. **Oficie-se o TJMG com cópia da referida petição** para apreciação de eventual perda de objeto do Agravo de Instrumento de nº 1.0000.21.147494-5/000, na parte em que o tema é tratado.

16- Acerca da manifestação de ID 5735593180, em que o **Ministério Público** informou a impossibilidade de acesso integral aos autos, **destaca-se que ao ID 5896163038 houve o envio de expediente para a sua reintimação.**

17- Ciente o Juízo acerca da juntada pela Administração Judicial de RMA referente ao mês de junho/2021, conforme IDs 5802633043 e 5802633054.

18- Petição da Samarco de ID 5818758027, em que requereu: a) o indeferimento da pretensão do Ministério Público de ID 5244233057 para que seja previamente intimado sobre a tomada de qualquer decisão por parte deste Juízo; b) seja indeferido o pleito do Estado de Minas Gerais, IEF, IGAM e FEAM, formulado em ID 4817493037, em que alegou estar em dia com o cumprimento das obrigações necessárias à higidez dos licenciamentos, bem assim que alguns créditos pretendidos não são de natureza tributária e, portanto, estão submetidos ao concurso de Credores; c) a concessão de vista à Administração Judicial para manifestar acerca de eventuais outras alterações na Relação de Credores; d) a prorrogação da suspensão das ações e execuções por mais 180 (cento e oitenta) dias.



19- Quanto ao pedido de indeferimento da pretensão do Ministério Público de ID 5244233057 para que seja previamente intimado sobre a tomada de qualquer decisão por parte deste Juízo, com a devida vênia, não assiste razão ao IRMP.

20- É que, sabe-se, o art. 4º da Lei 11.101/05 foi vetado e possuía a seguinte redação:

*Art. 4º O representante do Ministério Público intervirá nos processos de recuperação judicial e de falência.*

*Parágrafo único. Além das disposições previstas nesta Lei, o representante do Ministério Público intervirá em toda ação proposta pela massa falida ou contra esta.*

21- Lado outro, consta da seguinte forma as razões do veto:

#### ***Razões do veto***

*O dispositivo reproduz a atual Lei de Falências – Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, que obriga a intervenção do parquet não apenas no processo falimentar, mas também em todas as ações que envolvam a massa falida, ainda que irrelevantes, e.g. execuções fiscais, ações de cobrança, mesmo as de pequeno valor, reclamationárias trabalhistas etc., sobrecarregando a instituição e reduzindo sua importância institucional.*

*Importante ressaltar que no autógrafo da nova Lei de Falências enviado ao Presidente da República são previstas hipóteses, absolutamente razoáveis, de intervenção obrigatória do Ministério Público, além daquelas de natureza penal. Senão, veja-se:*

*‘Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato: (...)*

*V – ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.’*

*‘Art. 99. A sentença que decretar a falência do devedor, dentre outras determinações: (...)*

*XIII – ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência.’*

*‘Art. 142 (...)*



§ 7º *Em qualquer modalidade de alienação, o Ministério Público será intimado pessoalmente, sob pena de nulidade.*

‘Art. 154. *Concluída a realização de todo o ativo, e distribuído o produto entre os credores, o administrador judicial apresentará suas contas ao juiz no prazo de 30 (trinta) dias. (...)*

§ 3º *Decorrido o prazo do aviso e realizadas as diligências necessárias à apuração dos fatos, o juiz intimará o Ministério Público para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual o administrador judicial será ouvido se houver impugnação ou parecer contrário do Ministério Público.*

**O Ministério Público é, portanto, comunicado a respeito dos principais atos processuais e nestes terá a possibilidade de intervir.** *Por isso, é estreme de dúvidas que o representante da instituição poderá requerer, quando de sua intimação inicial, a intimação dos demais atos do processo, de modo que possa intervir sempre que entender necessário e cabível. A mesma providência poderá ser adotada pelo parquet nos processos em que a massa falida seja parte.*

*Pode-se destacar que o Ministério Público é intimado da decretação de falência e do deferimento do processamento da recuperação judicial, ficando claro que sua atuação ocorrerá pari passu ao andamento do feito. Ademais, o projeto de lei não afasta as disposições dos arts. 82 e 83 do Código de Processo Civil, os quais prevêem a possibilidade de o Ministério Público intervir em qualquer processo, no qual entenda haver interesse público, e, neste processo específico, requerer o que entender de direito.*

22- Nesse contexto, interpretando a norma, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, validando o voto, tem entendido em jurisprudência pacífica que a intervenção do Ministério Público somente é obrigatória nos casos expressamente previstos em lei. Veja-se:

**AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE TERCEIRO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA EMBARGADA.**

(...)

**2. O art. 4º da Lei nº 11.101/2005, que previa ampla participação do Parquet nos processos de falência e recuperação de empresas, foi vetado pela Presidência da República. Assim, prevalece o entendimento de que, na vigência da atual legislação falimentar, a intervenção do Ministério Público só é obrigatória quando expressamente prevista na lei, não sendo plausível o argumento de que toda falência envolve interesse público a exigir a atuação ministerial em todas as suas fases e em qualquer de seus incidentes.**

*Precedentes.*

**3. Agravo interno desprovido.**



23- Assim, não há se falar em intimação do Ministério Público, em caráter antecedente a toda e qualquer decisão judicial a ser proferida. Primeiramente, porque atrasaria enormemente o andamento do processo, havendo risco de prejuízo à Devedora e aos próprios Credores. Em segundo lugar, porque criaria uma instância inicial de pré-análise de pleitos que não conta com previsão legal ou respaldo jurisprudencial.

24- No entanto, pondero estar ciente da importância da participação ativa do Ministério Público, especialmente em um feito da natureza desta Recuperação Judicial, em que a empresa em situação de crise é responsável pela recomposição de monumental passivo social, ambiental e econômico. Por essa razão, este Juízo já tem adotado neste caso o entendimento de que, em questões de maior relevância, independente de previsão legal, o Ministério Público deva ser chamado para manifestar nos autos logo depois da Administração Judicial, mas antes da decisão a ser proferida. Assim já ocorreu em diversas ocasiões, como, por exemplo, referente à petição ID 4817493037, apresentada por diversos órgãos públicos, em que será o MP intimado após manifestação da AJ, como também será ouvido previamente a respeito do pedido de prorrogação do *stay period*.

**25- Isso posto, indefiro o pedido do Ministério Público contido no ID 5244233057 para que seja previamente intimado** de toda e qualquer tomada de decisão na presente Recuperação Judicial. No entanto, este Juízo se resguarda ao direito de determinar a intimação do Ministério Público nas hipóteses legais e quanto aos temas que entender relevante, contudo, sem criar uma instância de pré-análise de toda e qualquer matéria a ser aqui debatida.

26- Sobre a manifestação do Estado de Minas Gerais, IEF, IGAM e FEAM de ID 4817493037, tendo em vista a manifestação da Administração Judicial de ID 5938718009, **dê-se vista ao Estado de Minas Gerais, IEF, IGAM e FEAM acerca das informações prestadas e documentos juntados pela Samarco em IDs 5818758027 a 5818758029. Após, renove-se vista à Administração Judicial e, depois, ao Ministério Público. Os prazos para as vistas aqui determinadas serão sucessivos de 5 (cinco) dias.**

27- Quanto ao pedido de nova concessão de vista para eventuais outras retificações da Relação de Credores com base em critérios legais (por entender que não devem ser usados



apenas critérios contábeis), conforme destacado anteriormente, em ID 5563653027, já foi juntada Relação retificada pela Administração Judicial. Desse modo, nada a prover sobre o tema. Eventuais retificações já foram realizadas pela Administração Judicial, **não cabendo realização de outras, sob pena de delongar desnecessariamente o processo.**

28- Por fim, quanto ao pedido de suspensão das ações e execuções por mais 180 (cento e oitenta) dias. Antes de decidir a respeito, é oportuna e conveniente a oitiva prévia do Ministério Público.

29- Mas, independente do que vier a ser decidido sobre a prorrogação do *stay period*, **desde já decido pela manutenção da Assembleias Geral de Credores, designada para 20/10/2021 e 27/10/2021**, para fins, ao menos, exclusivos de deliberação acerca da constituição do Comitê de Credores. **O conclave ocorrerá em formato virtual integralmente**, pois, presencialmente, diante dos necessários protocolos sanitários de enfrentamento da situação pandêmica atual, é desaconselhável e inoportuno; por sua vez, a solução híbrida concorre contra a necessária isonomia de tratamento entre partes e legitimados. **Deverá a Administração Judicial apresentar à Secretaria Judicial o respectivo Edital de convocação da Assembleia Geral de Credores** com este fim específico, e formato editável, no **prazo de 5 (cinco) dias**. Posteriormente, sendo a decisão confirmada também para a análise do PRJ na mesma oportunidade, deverá ser publicado novo edital ou um adendo.

30- Imediatamente depois da vista ao MP, pelo prazo improrrogável de cinco dias, conforme estabelecido no item 28 retro, deverão os autos retornar conclusos para a decisão sobre a prorrogação ou não do *stay period*. Esclarecendo devidamente esta deliberação, registro que a vista ao MP será imediata e tão somente para manifestar sobre o pedido de prorrogação do período de suspensão, ficando ressalvado que eventuais assuntos fora desse escopo não serão apreciados e considerados por ora, bem assim que a vista para, e sobre outras questões, ocorrerá oportunamente.

31- Petição de ID 5938718009 em que a Administração Judicial deduziu as seguintes questões: a) requereu seja concedida vista ao Estado de Minas Gerais, IEF, IGAM e FEAM acerca dos documentos juntados pela Samarco em ID 5818758027; b) apresentou nota explicativa acerca dos créditos ilíquidos, ressalvando a sua inexigibilidade até liquidação; c) não se opôs ao pedido de postergação de realização da AGC, assim como para a prorrogação do *stay period*; d) manifestou ciência da desistência do financiamento *DIP*; e) requereu o indeferimento da tutela de urgência pretendida pelos fundos de investimento credores; f)



requereu seja rejeitado o pedido de apreciação do controle de legalidade pretendido pelo Credor Construtora Lage & Gomes Ltda. – EPP, tendo em vista o teor do despacho de ID 4795738014; e g) reiterou os pedidos “b” e “c” da manifestação de ID nº 5563653027; não há mais nada a prover, pois todos os temas já foram abordados no curso da presente decisão. Registro que não é caso de novamente decidir acerca do controle de legalidade pretendido pelo credor Construtora Lage & Gomes Ltda. – EPP, pois se trata de matéria preclusa, conforme decisão de ID 4795738014.

32- Em resumo, para facilitar o entendimento sobre as determinações ora deliberadas, faço as seguintes observações: a) nos itens 6 e 7 consta indeferimento de Habilitações e Impugnações de Créditos e reiteração de advertência aos Credores; b) no item 14 foi indeferido pedido de proibição para a Samarco realizar novos aportes para a Fundação Renova, ao tempo em que foi a ela expressamente autorizado a assim continuar a fazê-lo; c) no item 15 foi determinado à Secretaria Judicial o envio de correspondência ao Sr. Relator do Agravo de Instrumento nº 1.0000.21.147494-5/000; d) no item 25 foi indeferido pedido do Ministério Público para a sua oitiva prévia a todas as decisões do Juízo, porém com modulação da decisão; e) no item 26 foram determinadas vistas sucessivas por 5 (cinco) dias; f) no item 27, indeferimento de pedido de vista; g) no item 29 foi decidida a manutenção da AGC nas datas indicadas pela AJ para ao menos deliberar sobre o Comitê de Credores, assim como definido o seu formato; e h) itens 28 e 30, vista imediata e restrita ao Ministério Público e em seguida conclusão dos autos, o que deverá ocorrer logo depois de cumprida a diligência determinada no item 15 e antes das demais vistas deliberadas.

BELO HORIZONTE, data da assinatura eletrônica.

BEL. ADILON CLÁVER DE RESENDE

Juiz de Direito

Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30380-900

